



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 155

Disponibilização: terça-feira, 30 de agosto de 2022

Publicação: quarta-feira, 31 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	40
03ª Zona Eleitoral	41
11ª Zona Eleitoral	43
12ª Zona Eleitoral	43
17ª Zona Eleitoral	50
18ª Zona Eleitoral	52
19ª Zona Eleitoral	66
24ª Zona Eleitoral	68
27ª Zona Eleitoral	70
28ª Zona Eleitoral	71
29ª Zona Eleitoral	72
Índice de Advogados	79
Índice de Partes	80

Índice de Processos 82

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 685/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4511/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) LORENA RIBEIRO REIS SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923326, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Promoção Funcional da Classe "A" Padrão "5", para a Classe "B" Padrão 6, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2022, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº689/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Thiago Andrade Costa	TJ / FC-1	Treinamento suporte a urna (técnicos de urna eletrônica) 12ª ZE - Lagarto/SE	29/8/2022	0,5	R\$ 126,64	801563

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2022, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1239303 e o código CRC D548DF4E.

PORTARIA Nº684/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Thiago Andrade Costa	TJ / FC-1	Treinamentos técnicos de urna e escrutinadores - Capela e Propriá /SE	25 a 26/8/2022	1,5	R\$ 421,28	801569

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/08/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1238345 e o código CRC 1CEFD13A.

PORTARIA Nº688/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Treinamento de mesários 26ª ZE - Ribeirópolis/SE	15 a 16 e 22 a 25/8/2022	5,0	R\$ 1.431,84	801446

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2022, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1239236 e o código CRC B96F640E.

PORTARIA Nº690/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Treinamento de mesários 26ª ZE - Ribeirópolis/SE	8, 9 e 10/8/2022	1,5	R\$ 379,92	801596

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/08/2022, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1239318 e o código CRC E7780136.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600536-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600536-88.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 70

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
55255 - MARIA VALDINEZ DE SOUZA	VAL	0601005-37.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
55455 - MANUELA OLIVEIRA SILVA	DRª MANUELA	0600552-42.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

ARACAJU, 30 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600881-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600881-54.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 69

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
51777 - MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA	FABIANO ADVENTISTA	0601004-52.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
51021 - ANDRE LUCAS SANTOS	ANDRE MUSSUM	0600888-46.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

ARACAJU, 30 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600847-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600847-79.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE

(S) : O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN
REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 68

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: 2º Suplente		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
222 - EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS	EDILMA AMORIM	0601001- 97.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
222 - GERALDO CAMPOS TEIXEIRA	TEIXEIRA CAMINHÕES	0600850- 34.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

ARACAJU, 30 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600323-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600323-82.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA
PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 29/2022

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, APÓS APROVAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/08/2022, E DE ACORDO COM O ART. 36, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, PUBLICA O NOME DO MEMBRO SUBSTITUTO INDICADO PELO JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA JUNTA ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2022, 1º E 2º TURNOS, PODENDO QUALQUER PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, IMPUGNAR EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS E NINGUÉM ALEGUE IGNORÂNCIA, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI.

16ª ZONA ELEITORAL - NOSSA SENHORA DAS DORES

16ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dra. ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL Título Eleitoral: 055411980833

Membro Substituto: TATIANE BARRETO DANTAS BISPO Título Eleitoral: 0223 4646 2151

Membro Substituído: CAROLINA SANTOS SACRAMENTO Título Eleitoral: 025100922100

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Processamento

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600485-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600485-77.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO Nº 67

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi requerido o registro de candidatura em substituição, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
1101 - ILANI PAULINA DA SILVA	ILANI PAULINA ENFERMEIRA	0600999- 30.2022.6.25.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
1188 - GEISA KALINE DE CARVALHO ARAUJO	GEISA KALINE	0600487- 47.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação

partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.

ARACAJU, 29 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600122-32.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	: ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
EMBARGANTE	: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0600122-32.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGANTE: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ADRIEL CORREIA ALCÂNTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHÃES DE SOUZA.

Advogados do EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 0009716, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE 8187-A, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL -OAB/SE 2576.

Advogados dos TERCEIROS INTERESSADOS: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 0009716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - OAB/SE 0013801, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPRIMENTO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento. Precedentes.

3. Na espécie, verificada a presença da omissão apontada, consistente na falta de análise a respeito da incidência dos dispositivos legais invocados, impõe-se a admissão dos embargos, sem efeitos modificativos, para afastar o vício e manter os demais termos do acórdão embargado.

4. Conhecimento e acolhimento dos embargos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem conferir efeitos modificativos.

Aracaju(SE), 25/08/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo órgão estadual sergipano do Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE), objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE /SE ID 11446910, que julgou desaprovadas as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou recolhimento de valor ao Tesouro Nacional (ID 11448526).

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, porque o acórdão teria deixado de analisar a aplicação dos artigos 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995 e 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que teriam plena capacidade de informar a conclusão da Corte, já que permitem a aprovação das contas com ressalvas.

Requeru o acolhimento dos embargos, a fim de sanear a omissão apontada, mediante expressa análise da tese relativa aos referidos artigos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento dos embargos (ID 11449403).

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O órgão estadual do Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE) opôs os presentes Embargos de Declaração contra decisão adotada por esta Corte no acórdão TRE/SE ID 11446910, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou recolhimento de valor ao erário (ID 11448526).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O insurgente apontou a existência de omissão na decisão embargada, porque ela teria deixado de analisar alegação deduzida nas alegações finais, consistente na possibilidade de aprovação das contas com fulcro nos artigos 37, § 12, da Lei nº 9.096/95 e 46, II, da Resolução 23.464/2015.

Acrescentou ser de extrema relevância o saneamento da alegada omissão, pois a perfectibilização do acórdão impugnado irá assegurar o seu direito constitucional de recorrer.

Com efeito, verifica-se que o recorrente alegou a incidência dos artigos 37, § 12, da Lei dos Partidos Políticos e 46, II, da Resolução 23.464/2015, nas razões finais (ID 11417632), e sustentou que *"irregularidades formais não comprometem a função primordial da presente Prestação de Contas"*.

Razão lhe assiste quando à falta de manifestação, na decisão embargada, a respeito da incidência dos dispositivos acima, que tratam de *"erros formais ou materiais"* (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12) e de *"impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes"* (Res. TSE nº 23.464/15, art. 46, II).

Ocorre que, como é cediço, erro consiste em vício de consentimento, referente a engano fático, a falsa percepção da realidade, que acomete a vontade de um dos celebrantes do ato jurídico.

Nesses termos, o erro formal consiste em erro quanto à forma de cumprimento de determinada obrigação, e não ao conteúdo, caracterizador do erro substancial, que, por sua vez, também não se confunde com o erro material. Este último pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como, por exemplo, um cálculo errado ou erro de digitação.

Na espécie, não se vislumbram erros formais ou materiais, como alegado pelo embargante, mas sim descumprimento de diversas normas de direito material estampadas na legislação de regência, conforme indicado no voto condutor. Não se aplicam, pois, as disposições do artigo 37, § 12, da Lei 9.096/95, que permitem a aprovação das contas no caso de existência de meros erros formais ou materiais.

Portanto, também não seria o caso de aplicação do artigo 46, II, da mencionada resolução do TSE, uma vez que, como restou claramente evidenciado no voto, as irregularidades que envolvem utilização de recursos públicos não podem ser tidas como irrelevantes.

Assim sendo, embora o acórdão impugnado tenha incorrido em omissão, por não analisar a incidência dos dispositivos legais invocados, o suprimento do vício não conduz a qualquer modificação da decisão, dado que eles não se aplicam ao contexto versado nos autos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo acolhimento dos presentes embargos, para, SEM conferir-lhes efeitos modificativos, suprir a omissão apontada - falta de manifestação sobre os dispositivos legais invocados -, mantendo-se integralmente o restante do acórdão embargado, que julgou desaprovadas as contas do embargante.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600122-32.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - SE2576

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem conferir efeitos modificativos.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de agosto de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600954-26.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600954-26.2022.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Verifica-se que o requerente manifestou-se sobre o parecer ASCEP 168/2022, avistado no ID 11472555.

Na petição ID 11473806, a agremiação alegou que "junta quase a totalidade dos documentos descritos no checklist apresentado na análise das contas" e que é possível concluir "que houve a quebra da inércia do prestador em regularizar" as suas contas anuais de 2018.

Acrescentou que foram juntados os documentos apontados no relatório e que "após o parecer preliminar da unidade técnica restou comprovado nos autos o requisito básico para o deferimento da liminar".

Pediu para reapreciar o pedido liminar em razão da proximidade do julgamento dos DRAPs da Federação PSOL-REDE.

Ocorre que, como é consabido, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, embora a agremiação requerente tenha juntado documentos, continua não evidenciada a probabilidade do direito pretendido, uma vez que ela não se manifestou sobre as ocorrências apontadas nos itens I.1 e II (II.1, II.2, II.3 e II.4) do parecer da ASCEP.

Devido à quantidade e à complexidade técnica das anotações lançadas no parecer, não há como se concluir que os documentos juntados tenham aptidão para afastar a inadimplência do partido em relação às contas do exercício de 2018.

Assim sendo, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência (ID 11468177).

Ademais, há que se registrar que o parecer evidencia que o processo 0600150-63.2019.6.25.0000 encontra-se em fase de cumprimento de sentença e que não houve o recolhimento do valor em questão ao erário, que é requisito para o deferimento da regularização da inadimplência, conforme disposto no artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim, intime-se o órgão estadual do partido requerente para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, ele junte aos autos os esclarecimentos necessários, bem como os documentos destinados à comprovação das alegações, para elucidar as ocorrências apontadas no item II do mencionado parecer técnico (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 34, § 3º).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica para nova análise.

Considero prejudicada a análise do pedido de desistência do feito (ID 11468049), uma vez que a documentação encartada no ID 11469422 (e anexos) substituiu aquela trazida com a inicial (IDs 11467650 a 11467658 e 11467662) e já foi corretamente analisada pela unidade técnica.

Assim, acolho a juntada da nova documentação e determino o desentranhamento dos documentos IDs 11467650 a 11467658 e 11467662.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 29 de agosto de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600226-19.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600226-19.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
0600226-19.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

Advogado do REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

2. Na espécie, análise da unidade técnica apontou a existência de duas irregularidades, que foram integralmente saneadas pelo partido, e revelou a inexistência de outras inconsistências que afetem a confiabilidade do balanço contábil, assim como a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada e de verbas do Fundo Partidário.

3. Procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência e restabelecer o recebimento do Fundo Partidário, suspenso pela decisão adotada nos autos da PC 757 (2717-39.2007.6.25.0000).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas.

Aracaju(SE), 25/08/2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600226-19.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo Partido Verde (PV), buscando a regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2006, julgadas não prestadas nos autos da PC 757 (2717-39.2007.6.25.0000) (ID 11092568).

Após a emissão do relatório SECEP 1/2022 (ID 11383829), o partido trouxe documentos (IDs 11403226 e 11426778 a 11426873) e a unidade técnica emitiu parecer informando a regularização parcial das contas, bem como a inexistência de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada ou provenientes do Fundo Partidário (ID 11448538).

A agremiação juntou os documentos tidos como ausentes no parecer técnico (ID 11426974).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela consideração da prestação de contas para efeito de regularização no cadastro eleitoral e pelo afastamento das sanções impostas quando do julgamento da prestação de contas (ID 11458675).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Partido Verde (PV) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2006 (ID 11092568).

O requerente teve as suas contas referentes àquele exercício julgadas "não prestadas" por meio de acórdão proferido nos autos da PC 757 (2717-39.2007.6.25.0000).

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2006 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, vigentes à época.

Conforme disposto no artigo 18 da última das resoluções acima, a falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário da agremiação omissa, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Na espécie, depois do exame de toda documentação até então apresentada (IDs 11403226 e 11426778 a 11426873), a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11448538):

I. Quanto à formalização do requerimento (peças integrantes), dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III e V, "a", Resolução TSE 23.604/2019), constatou-se:

I.1. Diante dos esclarecimentos e documentos juntados (IDs 11426969, 11426970, 11426971, 11426972 e 11426973), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.1.2", "3.6.2", "3.6.4", "3.16.1", "3.17.1", "3.18.1" e "3.18.2". Outrossim, foram observadas as situações evidenciadas no tópico "3.20.2";

I.2. Concernente ao item "3.6.3", não obstante a manifestação do interessado (ID 11426969 - pág. 3), mantém-se a falta do contrato atinente aos "serviços contábeis" (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.590/2020).

II. Ademais, em relação ao exame técnico, para fins do art. 58, § 1º, inciso V, "b", da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se:

II.1. No exercício financeiro de 2006, a agremiação auferiu receitas financeiras, natureza Outros Recursos, na monta de R\$ 647,17 (seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), conforme dados constantes dos extratos bancários / conta: 124.948-3 (ID 11426972 - págs. 6 e 12).

Por conseguinte, restou prejudicada a ausência de identificação dos valores recebidos, segundo as regras previstas para o respectivo exercício (art. 4º, § 2º, Resolução TSE 21.841/04).

Dito isso, tal soma (R\$ 647,17) permanece revestida das características de Recursos de Origem Não Identificada - RONI (art. 6º, Resolução TSE 21.841/04);

II.2. Ainda, necessário informar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário ou de Fontes Vedadas. (*grifos acrescidos*)

Intimado sobre o parecer, o órgão partidário juntou o contrato de serviços contábeis, apontado no item "3.6.3", e demonstrou o recolhimento do valor atualizado do recurso de origem não identificada, ao erário, mediante GRU e comprovante de pagamento, avistados nos IDs 11453377 e 11453378.

As irregularidades constantes nos itens acima ("3.1.2", "3.6.2", "3.6.3", "3.6.4", "3.16.1", "3.17.1", "3.18.1" e "3.18.2"), agora regularizadas, foram as únicas que constaram como pendentes no relatório preliminar da unidade técnica (ID 11383829).

Verifica-se, portanto, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permitiria a aprovação das suas contas relativas ao exercício de 2006, com fulcro na legislação então vigente. Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2006 do Partido Verde (PV), e afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo 757 (2717-39.2007.6.25.0000), se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600226-19.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de agosto de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600418-83.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-83.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019 c/c arts. 78, 79, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, ID 11474663.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 29 de agosto de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600340-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600340-21.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DA SILVA

REQUERENTE : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

REQUERENTE : ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600340-21.2022.6.25.0000

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE DA SILVA, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

DESPACHO

Intime-se a agremiação requerente para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do parecer técnico avistado no ID 11453457.

Aracaju(SE), em 28 de agosto de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600943-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600943-94.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE : JOAO RAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600943-94.2022.6.25.0000

REQUERENTE: JOAO RAMILO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento, ID 11465066, apresentado por JOÃO RAMILO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2016, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha nos autos da PC n. 0000547-95.2016.6.25.0027.

Juntou documentos, IDs 11465066 e 11465067 .

É o sucinto relatório. Decido.

De início destaco que, embora o presente feito tenha sido protocolado sem a exordial e com os demais documentos ilegíveis, implicando em determinação de emenda, não obstante, em razão do Princípio da Kompetenz-Kompetenz, deixo de assim proceder nesta instância.

Da compreensão do art. 73, I e § 2º, II, da Res. TSE 23.463/2015 (que disciplina as contas de campanha de 2016) c/c art. 80, I e § 2º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 (cujas normas processuais aplicam-se imediatamente), o pedido de regularização de inadimplência, relativo a candidato em eleições municipais deve ser proposto perante o Juiz Eleitoral que conduziu originariamente o processo de prestação de contas, senão vejamos:

Res. TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere; (Grifo nosso)

Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada (o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das (os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela (ele) se refere; (Grifo nosso)

Assim, por não caber a este Regional o processamento e julgamento de feitos dessa natureza, necessário o declínio da competência para o juízo da 27ª Zona Eleitoral, perante o qual deve tramitar o requerimento de regularização da situação de inadimplência.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600241-22.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Encerrada a produção de provas e apresentada a manifestação da unidade técnica sobre as provas produzidas (ID 11471503), abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias (art.40, da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Aracaju(SE), em 28 de agosto de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600315-08.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600315-08.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA
PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : DEISE DANIELE ROCHA LIMA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600315-08.2022.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDORA: DEISE DANIELE ROCHA LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 18/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600315-08.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a requisição de DEISE DANIELE ROCHA LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11446834, constam cópia do Diploma de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11447336, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU) deste Regional, informando que a servidora em comento nunca fora requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, conforme se observa do ID 11448044, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública DEISE DANIELE ROCHA SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11446834, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora, quais sejam:

"...exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades administrativas, com as seguintes atribuições de referência: prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, faz, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu

cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativas, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11446834.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11447336, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 77.321 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e um) eleitores(as) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora DEISE DANIELE ROCHA SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600315-08.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL EM SERGIPE

SERVIDORA: DEISE DANIELE ROCHA LIMA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600337-66.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-66.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : PHILLIPE CARDOSO SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600337-66.2022.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

SERVIDOR: PHILLIPE CARDOSO SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 18/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600337-66.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a requisição de PHILLIPE CARDOSO SILVA, servidor da Universidade Federal de Sergipe, ocupante do cargo de Assistente em Administração no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11449668, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem. Avistável certidão (ID 11449886), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT), informando que o referido servidor nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, no ID 11450945, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público, PHILLIPE CARDOSO SILVA, da Universidade Federal de Sergipe, que exerce o cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente em Administração, quais sejam (ID nº 11449668):

"Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 56.716 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezesseis) eleitores (as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser o requisitando servidor de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a

Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor PHILLIPE CARDOSO SILVA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600337-66.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PHILLIPE CARDOSO SILVA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600338-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600338-51.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR : ODAIR COSTA SANTOS
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600338-51.2022.6.25.0000 - Nossa Senhora do Socorro/SE
SERVIDOR: ODAIR COSTA SANTOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 18/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600338-51.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Odair Costa Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11449727, constam a cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, o Histórico Escolar, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo servidor requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11449908, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11450944) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público municipal Odair Costa Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo em seu órgão de origem, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11449727, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Odair Costa Santos, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; Promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando os prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; Operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; Redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; Realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e controle patrimonial dos bens públicos; Auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; Colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; Zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; Propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo dos materiais e equipamentos; Manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; Participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela FPM; Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; Tratar o público com zelo e urbanidade; Realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participação de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade."

Nesses termos, verifica-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer

alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 113.346 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e seis) eleitores e possui 7 (sete) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando que o servidor tomou posse nesta Justiça Eleitoral em 9/9/2020, segundo se vê na certidão (ID 11449908), a contagem do tempo máximo descrita na Resolução acima encontra-se dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor ODAIR COSTA SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600338-51.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: ODAIR COSTA SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600335-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600335-96.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : KATIA LUIZA DE FREITAS GOMES
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600335-96.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

SERVIDORA: KÁTIA LUÍZA DE FREITAS GOMES

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIALA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 18/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600335-96.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Kátia Luíza de Freitas Gomes, servidora pública estadual da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, no ID 11449291, cópia do Diploma de Conclusão de Curso de Nível Superior, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pela requisitanda no Órgão de origem.

Avista-se no ID 11449427 certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Em parecer, ID 11450140, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Kátia Luíza de Freitas Gomes, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo no ID 11449291, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Redigir correspondência e documentos de rotina observando os padrões estabelecidos da forma e estilo para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa. Redigir, datilografar ofícios, cartas, relatórios e outros tipos de documentos providenciando a expedição e ou arquivamento dos mesmos. Organizar e manter um arquivo privado de documentos referentes ao setor, procedendo à classificação, etiquetagem e guarda dos mesmos, para conservá-los e facilitar a consulta. Fazer a coleta e o registro de dados de interesse referentes ao setor, comunicando-se com as fontes de informação e efetuando as anotações necessários para possibilitar a preparação de relatórios ou estudos da chefia. Fazer chamadas telefônicas, requisições de material de escritório, registro e distribuição de expediente e outras tarefas correlatas, seguindo os processos da rotina e seu próprio critério, para cumprir e agilizar os serviços de seu setor em colaboração com a chefia. Desempenhar outras tarefas semelhantes."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora presta serviços à Justiça Eleitoral desde 31/8/2018, segundo se vê na certidão do ID 11449427, portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 143.126 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e seis) eleitores e possui 5 (cinco) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição de KÁTIA LUIZA DE FREITAS GOMES, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600335-96.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: KÁTIA LUÍZA DE FREITAS GOMES

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600327-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600327-22.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600327-22.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ASSUNÇÃO DAS DESPESAS. REEMBOLSO. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 18/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600327-22.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 27ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Gleide Nádia Soares do Nascimento, servidora pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Por meio do Ofício 2643/2022, o Juízo da 27ª ZE, considerando que a servidora já se encontra naquela Justiça Especializada há quatro anos, pondera sobre a possível excepcionalidade da norma quanto à eventual permanência da servidora no Cartório Eleitoral, por mais dois anos a partir de 26/08/2022, desde que o TRE passe a ressarcir mensalmente os seus proventos ao órgão de origem.

Ressalta que diante da vasta experiência, dedicação, compromisso e zelo demonstrados pela servidora ao longo de considerável período de serviços prestados no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, "perdê-la agora, ... quando já se começam os preparativos para a realização das Eleições Gerais 2022, as quais se afiguram como sendo as mais complexas a serem realizadas no Brasil, torna-se bastante temerário."

Visualiza-se, no ID 11447993, a descrição das atividades desenvolvidas pela requisitada no órgão de origem, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

No ID 10774168, consta Informação da SEPOR, em atendimento ao despacho da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças deste Tribunal, no sentido de haver disponibilidade orçamentária para atendimento da despesa em tela, tendo em vista que "não se trata de despesa nova, e que esta já se encontra na base utilizada para a definição das dotações orçamentárias para o corrente exercício e o exercício subsequente ..."

Avista-se, no ID 11448438, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (ID 11450134) manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição de Gleide Nádia Soares do Nascimento, servidora pública federal, ocupante do cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, permanecendo em exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, vislumbro, no ID 11447993, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços nas áreas de escritório; Assessorar nas áreas de ensino, pesquisa e extensão."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Passo agora ao exame dos critérios necessários ao deferimento do pedido de renovação, tais como, quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral e limite temporal.

No que tange ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida

Zona conta com 136.895 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco) eleitoras(es) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao aspecto temporal, ressalto que, por ser a requisitanda servidora de um órgão federal, deve-se observar o regramento constante do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, cujo teor segue abaixo transcrito, que estabelece um prazo de até 3 (três) anos ininterruptos para sua permanência nesta Justiça Especializada, sem que haja a necessidade de reembolso por parte desta.

Ocorre que, após passado esse período, que é a situação da servidora que ora se examina, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na sua manutenção, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo, *in litteris*: "Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição. (sem grifos no original)

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais. (...)" (sem grifos no original)

Assim, diante do fato de que a requisitanda teve prorrogada a sua requisição, de forma excepcional, com ônus para o órgão cessionário a partir do exercício de 2021, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.523/2017, por meio do PA nº 0600173-38.2021.6.25.0000, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, instada a se manifestar (ID 11447992), opinou no sentido de haver disponibilidade orçamentária para atendimento da presente demanda, *in verbis*:

"Atendendo ao Despacho 6802/2022 - SAO (1206878), informo que essa despesa com ressarcimento ao órgão de Origem da servidora requisitada Gleide Nádia Soares do Nascimento, custeada através da Ação Orçamentária "Ativos Cíveis da União", ocorreu a partir do exercício de 2021.

Considerando que não se trata de nova despesa, e que esta já se encontra na base utilizada para a definição das dotações orçamentárias para o corrente exercício e exercício subsequente, informo que há disponibilidade orçamentária suficiente para absorver a despesa em tela."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito e levando em conta que o primeiro ano de prorrogação da renovação da requisição da servidora encerrará em 26/08/2022, conforme se vê da certidão (ID 11448292), será este ano, ora em curso, o segundo dos 3 (três) anos autorizados pela norma.

Ademais, avista-se dos autos manifestação formal do Juízo da 27ª Zona Eleitoral no sentido de que o trabalho prestado pela servidora é de todo relevante naquele cartório diante da sua vasta experiência, dedicação e compromisso demonstrados ao longo de considerável período de serviços prestados naquela Especializada, desde o atendimento ao público, ao domínio na utilização e manuseio dos Sistemas Eleitorais existentes, sobretudo no PJE (Processo Judicial Eletrônico), sendo considerada, inclusive, uma referência para auxiliar os colegas, efetivos e requisitados, quando do levantamento das suas dúvidas.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 27ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, devendo este TRE/SE reembolsar ao Instituto Federal de Sergipe as despesas previstas no § 2º do artigo 7º da Resolução TSE 23.523/2017.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600327-22.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600339-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600339-36.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR : NIVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA
(ES)

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600339-36.2022.6.25.0000 - Nossa Senhora do Socorro/SE

SERVIDORA: NÍVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017, (alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021), que dispõe no § 2º

do artigo 6º que "recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano."

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 18/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600339-36.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 34ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Nívea Gabriela Silva de Oliveira Moura, servidora da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se no ID 11449731, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como a cópia do Certificado de Conclusão do 2º Grau.

Avista-se no ID 11449907, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

O Ministério Público Eleitoral, (ID 11450943), manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Nívea Gabriela Silva de Oliveira Moura, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11449731, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; aperfeiçoar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; Promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando os prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos,

relatórios, periódicos e outras publicações; Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; Operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; Redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; Realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e controle patrimonial dos bens públicos; Auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; Colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; Zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; Zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; Propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo dos materiais e equipamentos; Manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da FPM; Participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela FPM; Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; Tratar o público com zelo e urbanidade; Realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participação de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras(es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 113.346 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e seis) eleitores e possui 7 (sete) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil

ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitada(o) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

No caso em tela, colhe-se da certidão (ID 11449907), expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), que este ano seria o último a vigorar para a servidora, considerando que tomou posse neste Tribunal em 29/8/2017.

Ocorre que, no intuito de solucionar diversos problemas relacionados à reposição das(os) servidoras(es) requisitadas(os) no quantitativo necessário ao bom andamento dos trabalhos preparatórios para as eleições que se avizinham, foi editada a Resolução TSE nº 23.643/2021, a qual possibilitou a prorrogação, até 4 de julho de 2023, das requisições cujo término do prazo recaia em ano eleitoral, dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica acrescido o § 2º no art. 6º da Res.-TSE nº 23.523, de 27 de junho de 2017:

Art. 6º

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1(um) ano.

Dessa forma, torna-se possível a prorrogação da presente requisição, em razão de se enquadrar na previsão do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.643/2021.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora NÍVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 34ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600339-36.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: NÍVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600386-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600386-10.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Umbaúba - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : MARIA JOSE DE SOUZA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600386-10.2022.6.25.0000 - Umbaúba - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MARIA JOSÉ DE SOUZA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 29/08/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600386-10.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 35ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Maria José de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11465349, consta a descrição das atividades desenvolvidas pela servidora requisitada no órgão de origem, bem como, no ID 11456957, visualiza-se cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar.

Avista-se no ID 11451812, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição (ID 11452650).

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal Maria José de Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhi/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11465349, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Maria José de Souza, quais sejam:

"Executar tarefas administrativas nas áreas administrativa e financeira e executar outras atividades correlatas."

Nesses termos, verifica-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, caput, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 43.283 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e três) eleitores e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência da requisitanda nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11451812, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que a servidora tomou posse neste Tribunal em 31/8/2020, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 35ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600386-10.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MARIA JOSÉ DE SOUZA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de agosto de 2022.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600117-62.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600117-62.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGADO : investigado

AUTOR : Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SR/PF/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600117-62.2022.6.25.0002

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminho os presentes autos para o DPF/SE, com manifestação do MPE/SE.

Aracaju, 30 de agosto de 2022.

EDITAL

EDITAL 881/2022

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 2ª JUNTA APURADORA - Eleições 2022

O(A) Dr(a). ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(a) Eleitoral da 2ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 2ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 29 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, _____, LUCIANA DE MORAES TAVARES, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 2ª Zona.

Presidente: Dr(a). ALINE CANDIDO COSTA

Secretário Geral: GIOVANNY FERNANDO LUCERO PALMA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ALINE MARIA CHAVES MELO	020970772135
SECRETÁRIO	DURAND NORONHA SILVA JUNIOR	000628232194
ESCRUTINADOR	JOCACIA COSTA ALMEIDA LACERDA	011885252143

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ANDREWS MONTEIRO ALMEIDA	017838772100
ESCRUTINADOR	GUSTAVO MENEZES MACHADO	020323502160
SECRETÁRIO	OTAVIO BRUNO SILVEIRA SALES	021876682119

(assinado digitalmente)

Aline Cândido Costa

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600006-75.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : TATIANE SANTOS DO CARMO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE AQUIDABA, PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA, ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA, TATIANE SANTOS DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente TATIANE SANTOS DO CARMO e por seu(sua) tesoureiro(a) ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-75.2022.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 24 de agosto de 2022. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

06/2022 - EDITAL DE NOMEAÇÃO DA JUNTA APURADORA DA 11ª ZONA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Juízo da 11ª Zona Eleitoral

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 11ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 6/2022 Eleições 2022

Eleições 2022

O(A) Dr(a). RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz(a) Eleitoral da 11ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 11ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, ao(s) 30 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, _____, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 11ª Zona.

Presidente: Dr(a). RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Secretário Geral: CLARYSSA JULIANA MENEZES MOURA FERNANDES

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ELENISE CAVALCANTE DOS SANTOS	019762592135
ESCRUTINADOR	MARIA AMELIA DOS SANTOS	005792312127
ESCRUTINADOR	ROBSON NASCIMENTO	011926492100

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ARIANE DAMASE FONTES CORREA SANTOS	024289992100
SECRETÁRIO	JOSE BERNARDINO DOS SANTOS FILHO	001064432160
ESCRUTINADOR	WANDERLEY TEIXEIRA	001001182135

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitora

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-84.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600023-84.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADA : ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE VALMIR MONTEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE LAGARTO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-84.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE LAGARTO-SE, JOSE VALMIR MONTEIRO

INTERESSADA: ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE LAGARTO - PSC, de LAGARTO/SERGIPE, por seu presidente JOSE VALMIR MONTEIRO e por sua tesoureira ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-84.2022.6.25.0012, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 30 de agosto de 2022. Eu, BRUNA DE SOUZA FRAGA, Assistente I do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-07.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600108-07.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO : ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

INTERESSADO : JOSE VALMIR MONTEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE LAGARTO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-07.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE LAGARTO-SE,
JOSE VALMIR MONTEIRO, ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas devida pela Diretório Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO de Lagarto (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral no id 102361693, no sentido da omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Ainda, a Serventia certificou (IDs 107787831, 107790202 e 107790205) que não foi identificada nenhuma prestação de contas abertas ou encerradas no Portal SPCA e que houve movimentação de recursos financeiros em sua conta bancária no exercício em julgamento.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 108014808, Pugna pela aplicação da penalidade de suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação da parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.
Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.
Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.
Lagarto- SE, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA
Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-97.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600102-97.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADO : ALEX SANDRO DIAS REIS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-97.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO, ALEX SANDRO DIAS REIS, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas devida pela Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL, de Lagarto (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral no id 102364784, no sentido da omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Ainda, a Serventia certificou (IDs 107785900, 107785854, 107785856 e 107785862) que não foi identificada nenhuma prestação de contas abertas ou encerradas no Portal SPCA e que houve movimentação de recursos financeiros em sua conta bancária no exercício em julgamento.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 108012642, Pugna pela aplicação da penalidade de suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL, de Lagarto (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação da parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

Lagarto- SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-17.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600021-17.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

INTERESSADO : JOSIVALDO ALVES SANTOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-17.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS no Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, id 107332776.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (id 107628897).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 10749383.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

()

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais.

Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, corroborado pelos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da comissão provisória municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS do município de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, archive-se.

Lagarto- SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-22.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600107-22.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-22.2021.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA
DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas devida pela Diretório Municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB de Lagarto (SE), referente ao

exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Informação apresentada pelo Cartório Eleitoral no id 102364774, no sentido da omissão da agremiação partidária na apresentação das devidas contas no prazo legal.

Ainda, a Serventia certificou (IDs 107785900, 107787801, 107787806 e 107787807) que não foi identificada nenhuma prestação de contas abertas ou encerradas no Portal SPCA e que houve movimentação de recursos financeiros em sua conta bancária no exercício em julgamento.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 10814803, Pugna pela aplicação da penalidade de suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§5º e 6º, da mesma Resolução TSE n.º 23.604/2019, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória municipal do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumprе ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação da parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

Lagarto- SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 884/2022 - 17ª ZE

**EDITAL- NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES
ELEIÇÕES GERAIS 2022**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 17ª Zona, Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, no uso de suas atribuições e, por força da Lei nº 6091/1974;
TORNA PÚBLICO:

A todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do Art.14, da Lei nº 6.091/1974 e, considerando que transcorreu in albis o prazo estabelecido no Art. 15, da referida Resolução, foram nomeados os membros da Comissão de Transportes, abaixo relacionados, os quais desempenharão a função nas ELEIÇÕES GERAIS 2022.

Joaquim Rodrigues Meneses

Carlos Mario Alves Andrade

Richardson Aragão Neto

Valdileo Melo

E, para conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 17ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora da Glória/SE, será enviada cópia para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em 29 de Agosto de 2022.

Eu, JULIANA LEITE NUNES BAPTISTA, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral. Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS.

EDITAL 880/2022 - 17ª ZE

**EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 17ª JUNTA APURADORA
(EDITAL Nº 10/2022)**

Eleições 2022

O(A) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) Eleitoral da 17ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 17ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, ao(s) 29 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, _____, JULIANA LEITE BAPTISTA DE MENESES, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 17ª Zona.

Presidente: Dr(a). ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Secretário Geral: HELTON DHALYSSON OLIVEIRA PORTO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ANTONIO HUDSNY SANTANA DE SOUZA	012244992160
ESCRUTINADOR	ERICK VINICIUS SILVEIRA SIQUEIRA	028548162178
ESCRUTINADOR	JOSE EVANLITO DOS SANTOS JUNIOR	022239172100

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	JOSIVANIA SANTOS BATISTA	015882272160

ESCRUTINADOR	MADALENA OLIVEIRA RESENDE DA SILVA	025552652119
ESCRUTINADOR	RAFAEL VIEIRA DA SILVA TAVARES	133527930507

(Assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz(a) Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018 / 018ª
ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO
CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GÉSSICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA, ANTONIO

ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzido pelo senhor RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO em face das senhoras GESICA CARLA FEITOSA OLIVEIRA, MARIA DO CARMO ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA e dos senhores FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINÍCIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLÉCIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO EVERTON DE REZENDE e FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS, este na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Porto da Folha.

Narra o petitório vestibular que, na condição de candidato ao cargo de Vereador no município de Porto da Folha nas eleições municipais consumadas em 2020, o Impugnante ostenta legitimidade *ad causam* para questionamento jurisdicional quanto ao suposto preenchimento fraudulento da cota reserva ao gênero pelo Partido dos Trabalhadores para as eleições proporcionais suso mencionadas.

Prossegue descrevendo que a referida sigla partidária postulou o registro de 13 (treze) candidaturas à vereança no município de Porto da Folha, constituindo-se de 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres.

Contudo, descreve que as senhoras Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, quando da prestação de contas eleitorais, indicaram a inexistência de qualquer gasto com o incremento da campanha "relacionadas a confecção de santinho, praguinha, etc.".

Arremata o Impugnante que as suso mencionadas candidatas, ademais da reduzida quantidade de votos amealhados, não promoveram atos de proselitismo eleitoral que reunisse engajamento público às respectivas candidaturas.

Assim, o Impugnante descreve que, a despeito da considerável atividade da senhora Deilde dos Santos em redes sociais (*facebook* e *instagram*) sob sua titularidade, não houve publicações com teor eleitoral atinentes à sua candidatura ao cargo de vereadora do município de Porto da Folha.

Nesta trilha, assevera o Impugnante que os elementos equipados aos autos corroborariam a tese segundo a qual as vergastadas candidaturas serviram, tão somente, à tentativa de burla à reserva legal eleitoralista.

Em sede de tutela derradeira, requereu-se o reconhecimento da fraude à normativa legal que comina a reserva de gênero, culminando-se na consequente desconstituição dos mandatos eletivos aos filiados ao Partido dos Trabalhadores para a legislatura em curso, no município de Porto da Folha, promovendo-se o recálculo dos quocientes pertinentes à distribuição das cadeiras na edilidade.

Quando da oferta de Resposta, os Demandados deduziram preliminar de suposta ausência de interesse processual, a qual redundaria na extinção prematura do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que pertence ao debate meritório, os Requeridos descreveram que o petitório inaugural é desprovido de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias.

Por fim, postulou-se a confecção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Manoel Gomes de Freitas, Francisco dos Santos, José Júlio Nunes de Santana Gomes e Manoel Messias Nascimento.

Outrossim, o *parquet* eleitoral solicitou a designação de assentada instrutória para confecção de prova oral.

Em sede de saneamento do feito, afastou-se a preliminar articulada e, após, designou-se instrução para 17 de março de 2022.

Na ocasião instrutória, procedeu-se à oitiva dos senhores Adriano Farias Lima e Francisco dos Santos, na condição de testemunhas, ademais da tomada de declarações dos senhores Jairo Alves da Silva, Manoel Messias Nascimento e José Júlio Nunes de Santana gomes, na condição de declarantes.

Alegações finais pelos Representados em 21 de março de 2022. Memoriais derradeiros pelo Impugnante em 25 de março de 2022.

Parecer conclusivo pelo Ministério Público Eleitoral em 04 de abril de 2022 no sentido da procedência do pedido.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, observa-se que o feito maturidade suficiente ao julgamento meritório, mormente em razão da coleta de prova oral em sede de assentada instrutória.

Pois bem.

Em apertada síntese, a presente demanda se ancora no argumento segundo o qual a campanha do Partido dos Trabalhadores em Porto da Folha, nas eleições municipais de 2020, voltou-se massivamente para os candidatos do sexo masculino, em detrimento das candidaturas femininas, respaldando estas apenas para garantir a composição exigida legalmente, mas não voltada para a disputa equitativa eleitoral como um todo.

Alega o Representante que, após o término das eleições, e a apuração final dos votos, observou-se que as candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza não obtiveram voto minimamente expressiva, comprovando, em tese, que só foram candidatas fictícias, pois nem seu voto pessoal se confirmou.

A quota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, em lugar de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo ao pluralismo da representatividade política, pressuposto para uma democracia plena.

Sabido e ressabido que o conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas.

Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres.

Nesta trilha, é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero no lançamento da lista de concorrentes ao pleito proporcional implica, necessariamente, cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos e candidatas registrados pelo partido com proveito da fraude perpetrada, de modo indistinto. Inviável, neste sentido, qualquer delimitação subjetiva do alcance da presente ação.

A Corte Superior consolidou a sua orientação no sentido de que, apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir (AgR-REspe n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019; e RESPE 060203374/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02.12.2020).

Para a constatação de artilagem atinente ao lançamento de candidaturas femininas com intuito de, artificialmente, atender aos ditames legais no que se refere à cota de gênero definida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, deve estar respaldada em lastro probatório firme e inequívoco, não cabendo, em consequência, a mera presunção de sua ocorrência.

Portanto, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

No que pertence aos elementos colhidos durante a fase instrutória, relevante ressaltar que o senhor Adriano Farias Lima descreveu que, a despeito de trabalhar em atividades político-partidárias durante a campanha eleitoral de 2020, desconhecia que as Impugnadas concorriam às eleições proporcionais. Identicamente, descreveu que as então candidatas não realizaram atos próprios de campanha em benefício das candidaturas femininas, inclusive não recorda veiculação de propaganda eleitoral no rádio daquelas então Candidatas.

Arrematou que visualizou que uma das candidatas portava e distribuía santinho do então candidato FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS.

Em idêntico sentido, quando da tomada de declarações, o senhor Jairo Alves da Silva indicou que, a despeito de ser natural de Porto da Folha, desconhecia que as Impugnadas concorriam às eleições proporcionais de 2020. Outrossim, descreveu que as então candidatas não realizaram atos próprios de campanha em benefício das candidaturas femininas. Inclusive, indicou que soube por outras pessoas que algumas candidatas utilizavam adesivos de outro candidato masculino, ademais de não recordar de veiculação de propaganda eleitoral no rádio daquelas então Candidatas.

A seu turno, o senhor Francisco dos Santos, contabilista, o qual atuou na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores, descreveu que os "santinhos" foram adquiridos pela chapa majoritária, incluindo "praguinhas" em benefício das então Candidatas proporcionais. Também narrou que, quando solicitado algum documento ou esclarecimento, as Impugnadas compareciam, pessoalmente, ao escritório da testemunha para prestá-los.

Esclareceu que não houve despesa pelas Impugnadas, pois os "santinhos" foram adquiridos pela chapa majoritária.

Na ocasião da tomada de declarações do senhor Manoel Messias Nascimento, houve indicação que as Impugnadas teriam realizado campanha "corpo a corpo" em benefício das próprias candidaturas. Arrematou que trabalhou na condição de motorista dos então candidatos do Partido dos Trabalhadores, indicando que visualizou a atuação das Impugnadas em benefício das próprias candidaturas.

Quando questionado sobre eventual sintonia com programas de rádio, o Declarante indicou que não tinha tempo suficiente para acompanhar os referidos programas.

Noutra banda, o declarante José Júlio Nunes de Santana ajuizou que as Impugnadas participaram ativamente da campanha eleitoral proporcional, solicitando, diretamente, aos eleitores votos para fortalecimento das próprias candidaturas. Descreveu, também, que a extensão dos atos de campanha é proporcional às possibilidades econômico-financeiras dos candidatos (possuir veículos, etc). Finalizou no sentido de que é comum candidaturas sem que recebam voto.

Na hipótese sob comento, resta demonstrado pelo acervo probatório que as Candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza não diligenciaram por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, servindo os respectivos registros exclusivamente como simulacro de candidaturas.

A despeito da confecção de "santinhos", conforme Nota Fiscal Eletrônica acostada em 06 de fevereiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, as senhoras Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza exibiam recorrente participação sem qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha.

Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença da então candidata Deilde dos Santos na rede social *facebook* (<https://www.facebook.com/people/Deilde-Santos/100005175588125/>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Outrossim, apesar da presença assídua da então candidata Maria de Fátima de Souza (<https://www.facebook.com/fatimasouza.souza.7146>) na rede social *facebook*, constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva das então candidatas na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo" com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto.

Outrossim, observando-se a Prestação de Contas das referidas candidatas (PJe n. 0600287-54.2020.6.25.0018 - Gesica Carla Feitosa), (PJe n. 0600278-92.2020.6.25.0018 - Maria do Carmo de Alcântara Santos), (PJe n. 0600286-69.2020.6.25.0018 - Deilde dos Santos) e (PJe n. 0600275-40.2020.6.25.0018 - Maria de Fátima de Souza), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha.

Em idêntico sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTA DE GÊNERO. LEIS N. 9.504/97 E N. 12.034/09. CANDIDATURA FEMININA FICTA. JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO TSE. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. ZERO VOTO. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. APOIO A OUTRO CANDIDATO QUE DISPUTA O MESMO CARGO. CONJUNTO DE PROVAS ROBUSTAS. CANDIDATA INERTE DURANTE DISPUTA ELEITORAL. FRAUDE CONFIGURADA. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, por considerar não haver provas suficientes de que a candidatura do gênero feminino tenha sido ficta (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97), com relação ao cargo de vereador, nas eleições 2020.
2. Por meio de imposição legal, buscou-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Assim, o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Porém, foi somente a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/09 - "minirreforma eleitoral" - que essa disposição passa a ser aplicada tendo em vista o número de candidaturas "efetivamente" requeridas pelo partido, a fim de garantir ao gênero minoritário a participação na vida política do país.
3. O TSE, em 2019, apreciou caso paradigmático sobre o tema, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto), nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.
4. Conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários (votação zerada e inexistência de atos de campanha) somam-se circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude (apoio deliberado a outro candidato ao mesmo cargo), formando um acervo robusto de provas a demonstrar que a candidata se manteve inerte durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputasse a eleição.
5. Havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do partido, é possível afirmar, como consequência, que foi o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus dois candidatos do sexo masculino, sendo um eleito vereador e o outro primeiro suplente nas eleições de 2020. Reconhecida a prática fraudulenta à cota de gênero nas eleições proporcionais no município, contaminando a chapa proporcional como um todo. Nulidade dos votos conferidos às candidatas e aos candidatos da legenda partidária. Cassação dos diplomas expedidos (titulares e suplentes), devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.610/19.
6. Provimento. (Recurso Eleitoral n 060102871, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (negritos não constantes do original)

Referidas circunstâncias, analisadas conjuntamente, conferem amparo suficiente à pretensão deduzida pelo Representante.

III - DO DISPOSITIVO

Destarte, julgam-se PROCEDENTES os pedidos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso I, para:

- a) reconhecer a prática de fraude no cumprimento da regra eleitoral da cota de gênero nas candidaturas pelo Partido dos Trabalhadores às eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;
- b) determinar a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido dos Trabalhadores às eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha (eleitos, suplentes e não eleitos);
- c) determinar a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido dos Trabalhadores às eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha (eleitos, suplentes e não eleitos);
- d) determinar a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha,

com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse);

e) declarar a inelegibilidade das senhoras Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2020.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600002-27.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018 / 018ª

ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, GESICA CARLA FEITOSA, MARIA DO CARMO

ALCANTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLECIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO EVERTON DE REZENDE

Advogados do(a) IMPUGNADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzido pelo senhor RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO em face das senhoras GESICA CARLA FEITOSA OLIVEIRA, MARIA DO CARMO ALCÂNTARA SANTOS, DEILDE DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA e dos senhores FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, CLAUDÍNÍCIO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE MELO, LINDOMAR SANTOS RODRIGUES, JANICLÉCIO SANTOS LIMA, WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS, ANTÔNIO EVERTON DE REZENDE e FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS, este na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Porto da Folha.

Narra o petitório vestibular que, na condição de candidato ao cargo de Vereador no município de Porto da Folha nas eleições municipais consumadas em 2020, o Impugnante ostenta legitimidade *ad causam* para questionamento jurisdicional quanto ao suposto preenchimento fraudulento da cota reserva ao gênero pelo Partido dos Trabalhadores para as eleições proporcionais suso mencionadas.

Prossegue descrevendo que a referida sigla partidária postulou o registro de 13 (treze) candidaturas à vereança no município de Porto da Folha, constituindo-se de 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres.

Contudo, descreve que as senhoras Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, quando da prestação de contas eleitorais, indicaram a inexistência de qualquer gasto com o incremento da campanha "relacionadas a confecção de santinho, praguinha, etc."

Arremata o Impugnante que as suso mencionadas candidatas, ademais da reduzida quantidade de votos amealhados, não promoveram atos de proselitismo eleitoral que reunisse engajamento público às respectivas candidaturas.

Assim, o Impugnante descreve que, a despeito da considerável atividade da senhora Deilde dos Santos em redes sociais (*facebook* e *instagram*) sob sua titularidade, não houve publicações com teor eleitoral atinentes à sua candidatura ao cargo de vereadora do município de Porto da Folha.

Nesta trilha, assevera o Impugnante que os elementos equipados aos autos corroborariam a tese segundo a qual as vergastadas candidaturas serviram, tão somente, à tentativa de burla à reserva legal eleitoralista.

Em sede de tutela derradeira, requereu-se o reconhecimento da fraude à normativa legal que comina a reserva de gênero, culminando-se na consequente desconstituição dos mandatos eletivos aos filiados ao Partido dos Trabalhadores para a legislatura em curso, no município de Porto da Folha, promovendo-se o recálculo dos quocientes pertinentes à distribuição das cadeiras na edilidade.

Quando da oferta de Resposta, os Demandados deduziram preliminar de suposta ausência de interesse processual, a qual redundaria na extinção prematura do feito sem resolução meritória, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No que pertence ao debate meritório, os Requeridos descreveram que o petítório inaugural é desprovido de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias.

Por fim, postulou-se a confecção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Manoel Gomes de Freitas, Francisco dos Santos, José Júlio Nunes de Santana Gomes e Manoel Messias Nascimento.

Outrossim, o *parquet* eleitoral solicitou a designação de assentada instrutória para confecção de prova oral.

Em sede de saneamento do feito, afastou-se a preliminar articulada e, após, designou-se instrução para 17 de março de 2022.

Na ocasião instrutória, procedeu-se à oitiva dos senhores Adriano Farias Lima e Francisco dos Santos, na condição de testemunhas, ademais da tomada de declarações dos senhores Jairo Alves da Silva, Manoel Messias Nascimento e José Júlio Nunes de Santana gomes, na condição de declarantes.

Alegações finais pelos Representados em 21 de março de 2022. Memoriais derradeiros pelo Impugnante em 25 de março de 2022.

Parecer conclusivo pelo Ministério Público Eleitoral em 04 de abril de 2022 no sentido da procedência do pedido.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Perlustrando os autos, observa-se que o feito maturidade suficiente ao julgamento meritório, mormente em razão da coleta de prova oral em sede de assentada instrutória.

Pois bem.

Em apertada síntese, a presente demanda se ancora no argumento segundo o qual a campanha do Partido dos Trabalhadores em Porto da Folha, nas eleições municipais de 2020, voltou-se massivamente para os candidatos do sexo masculino, em detrimento das candidaturas femininas, respaldando estas apenas para garantir a composição exigida legalmente, mas não voltada para a disputa equitativa eleitoral como um todo.

Alega o Representante que, após o término das eleições, e a apuração final dos votos, observou-se que as candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza não obtiveram voto minimamente expressivo, comprovando, em tese, que só foram candidatas fictícias, pois nem seu voto pessoal se confirmou.

A quota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, em lugar de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo ao pluralismo da representatividade política, pressuposto para uma democracia plena.

Sabido e ressabido que o conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas.

Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres.

Nesta trilha, é firme o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero no lançamento da lista de concorrentes ao pleito proporcional implica, necessariamente, cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos e candidatas registrados pelo partido com proveito da fraude perpetrada, de modo indistinto. Inviável, neste sentido, qualquer delimitação subjetiva do alcance da presente ação.

A Corte Superior consolidou a sua orientação no sentido de que, apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir (AgR-REspe n. 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019; e RESPE 060203374/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02.12.2020).

Para a constatação de ardil atinente ao lançamento de candidaturas femininas com intuito de, artificialmente, atender aos ditames legais no que se refere à cota de gênero definida no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, deve estar respaldada em lastro probatório firme e inequívoco, não cabendo, em consequência, a mera presunção de sua ocorrência.

Portanto, a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio *in dubio pro suffragium*.

No que pertence aos elementos colhidos durante a fase instrutória, relevante ressaltar que o senhor Adriano Farias Lima descreveu que, a despeito de trabalhar em atividades político-partidárias durante a campanha eleitoral de 2020, desconhecia que as Impugnadas concorriam às eleições proporcionais. Identicamente, descreveu que as então candidatas não realizaram atos próprios de campanha em benefício das candidaturas femininas, inclusive não recorda veiculação de propaganda eleitoral no rádio daquelas então Candidatas.

Arrematou que visualizou que uma das candidatas portava e distribuía santinho do então candidato FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS.

Em idêntico sentido, quando da tomada de declarações, o senhor Jairo Alves da Silva indicou que, a despeito de ser natural de Porto da Folha, desconhecia que as Impugnadas concorriam às eleições proporcionais de 2020. Outrossim, descreveu que as então candidatas não realizaram atos próprios de campanha em benefício das candidaturas femininas. Inclusive, indicou que soube por outras pessoas que algumas candidatas utilizavam adesivos de outro candidato masculino, ademais de não recordar de veiculação de propaganda eleitoral no rádio daquelas então Candidatas.

A seu turno, o senhor Francisco dos Santos, contabilista, o qual atuou na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores, descreveu que os "santinhos" foram adquiridos pela chapa majoritária, incluindo "praguinhas" em benefício das então Candidatas proporcionais. Também narrou que, quando solicitado algum documento ou esclarecimento, as Impugnadas compareciam, pessoalmente, ao escritório da testemunha para prestá-los.

Esclareceu que não houve despesa pelas Impugnadas, pois os "santinhos" foram adquiridos pela chapa majoritária.

Na ocasião da tomada de declarações do senhor Manoel Messias Nascimento, houve indicação que as Impugnadas teriam realizado campanha "corpo a corpo" em benefício das próprias

candidaturas. Arrematou que trabalhou na condição de motorista dos então candidatos do Partido dos Trabalhadores, indicando que visualizou a atuação das Impugnadas em benefício das próprias candidaturas.

Quando questionado sobre eventual sintonia com programas de rádio, o Declarante indicou que não tinha tempo suficiente para acompanhar os referidos programas.

Noutra banda, o declarante José Júlio Nunes de Santana ajuizou que as Impugnadas participaram ativamente da campanha eleitoral proporcional, solicitando, diretamente, aos eleitores votos para fortalecimento das próprias candidaturas. Descreveu, também, que a extensão dos atos de campanha é proporcional às possibilidades econômico-financeiras dos candidatos (possuir veículos, etc). Finalizou no sentido de que é comum candidaturas sem que recebam voto.

Na hipótese sob comento, resta demonstrado pelo acervo probatório que as Candidatas Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza não diligenciaram por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, servindo os respectivos registros exclusivamente como simulacro de candidaturas.

A despeito da confecção de "santinhos", conforme Nota Fiscal Eletrônica acostada em 06 de fevereiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, as senhoras Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza exibiam recorrente participação sem qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha.

Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença da então candidata Deilde dos Santos na rede social *facebook* (<https://www.facebook.com/people/Deilde-Santos/100005175588125/>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Outrossim, apesar da presença assídua da então candidata Maria de Fátima de Souza (<https://www.facebook.com/fatimasouza.souza.7146>) na rede social *facebook*, constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança.

Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva das então candidatas na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo" com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto.

Outrossim, observando-se a Prestação de Contas das referidas candidatas (PJe n. 0600287-54.2020.6.25.0018 - Gesica Carla Feitosa), (PJe n. 0600278-92.2020.6.25.0018 - Maria do Carmo de Alcântara Santos), (PJe n. 0600286-69.2020.6.25.0018 - Deilde dos Santos) e (PJe n. 0600275-40.2020.6.25.0018 - Maria de Fátima de Souza), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha.

Em idêntico sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. COTA DE GÊNERO. LEIS N. 9.504/97 E N. 12.034/09. CANDIDATURA FEMININA FICTA. JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO TSE. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS. ZERO VOTO. INEXISTÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. APOIO A OUTRO CANDIDATO QUE DISPUTA O MESMO CARGO. CONJUNTO DE PROVAS ROBUSTAS.

CANDIDATA INERTE DURANTE DISPUTA ELEITORAL. FRAUDE CONFIGURADA. NULIDADE DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS. RECONTAGEM DO QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, por considerar não haver provas suficientes de que a candidatura do gênero feminino tenha sido ficta (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97), com relação ao cargo de vereador, nas eleições 2020.

2. Por meio de imposição legal, buscou-se ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral, estabelecendo percentual mínimo de registro de candidaturas femininas em cada pleito. Assim, o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97 dispõe que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Porém, foi somente a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/09 - "minirreforma eleitoral" - que essa disposição passa a ser aplicada tendo em vista o número de candidaturas "efetivamente" requeridas pelo partido, a fim de garantir ao gênero minoritário a participação na vida política do país.

3. O TSE, em 2019, apreciou caso paradigmático sobre o tema, no qual foram definidos alguns parâmetros à caracterização da fraude: a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto), nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.

4. Conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários (votação zerada e inexistência de atos de campanha) somam-se circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude (apoio deliberado a outro candidato ao mesmo cargo), formando um acervo robusto de provas a demonstrar que a candidata se manteve inerte durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputasse a eleição.

5. Havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do partido, é possível afirmar, como consequência, que foi o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus dois candidatos do sexo masculino, sendo um eleito vereador e o outro primeiro suplente nas eleições de 2020. Reconhecida a prática fraudulenta à cota de gênero nas eleições proporcionais no município, contaminando a chapa proporcional como um todo. Nulidade dos votos conferidos às candidatas e aos candidatos da legenda partidária. Cassação dos diplomas expedidos (titulares e suplentes), devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. "b", da Resolução TSE n. 23.610/19.

6. Provimento. (Recurso Eleitoral n 060102871, ACÓRDÃO de 10/12/2021, Relator ROGERIO FAVRETO, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (negritos não constantes do original)

Referidas circunstâncias, analisadas conjuntamente, conferem amparo suficiente à pretensão deduzida pelo Representante.

III - DO DISPOSITIVO

Destarte, julgam-se PROCEDENTES os pedidos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso I, para:

- a) reconhecer a prática de fraude no cumprimento da regra eleitoral da cota de gênero nas candidaturas pelo Partido dos Trabalhadores às eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;
- b) determinar a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido dos Trabalhadores às eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha (eleitos, suplentes e não eleitos);

- c) determinar a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido dos Trabalhadores às eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha (eleitos, suplentes e não eleitos);
- d) determinar a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Porto da Folha, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse);
- e) declarar a inelegibilidade das senhoras Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2020.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 888/2022 - 19ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz da 019ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados no apoio logístico abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

GENISON DOS SANTOS DA SILVA 026226672178 AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL IZABEL DA GLORIA FREIRE, situado à POVOADO SAO JOSE

ELYSON FLAVIO DOS SANTOS 029572392186 AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR.ª MARIA DO CARMO NASCI. ALVES (NÚCLEO 1 - COHAB), situado à POVOADO TATU

ALISON SANTANA PEREIRA 034664431724 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

ELIONALDO TAVARES DE OLIVEIRA 020219342127 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

MARIA NILDA SANTOS SOUZA 002955112135 AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS

EDVALDO FELIX COUTINHO 018071802151 ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PADRE AGUINALDO GUIMARAES, situado à POVOADO SANTA CRUZ

CARLA VITORIA DE JESUS SILVA 028373922186 AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO

Local de Trabalho: COLEGIO DIOCESANO DE PROPRIÁ, situado à RUA MONSENHOR JOSÉ CURVELO SOARES, 545

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 019ª Zona Eleitoral PROPRIÁ/SE, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 019ª Zona Eleitoral/SE.

Eu GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA Juiz(Juíza) da 019ª Zona Eleitoral, assino.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 886/2022 - 19ª ZE - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA JUNTA APURADORA

O Exmo. Sr. Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz da 19ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER:

A todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o art. 39, caput, do Código Eleitoral c/c art. 166, §1º da Res-TSE nº 23.669/2021, tendo sido processadas mudanças na sua composição, torna pública a nomeação dos componentes da Junta Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral, nos termos abaixo indicados, para o primeiro turno e, se houver, segundo turno das Eleições Gerais de 2022.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TRE-SE) e no local de costume, podendo qualquer partido ou federação de partidos oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Propriá, ao(s) 30 dia(s) do mês de agosto de 2022. Eu, Elielson Souza Silva, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 19ª Zona. Presidente: Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA (I.E. [0023 8948 1678](#))

Secretário-Geral: CLEBER HENRIQUE DE CARVALHO IVO (I.E. [0990 2278 0582](#))

Composição da 1ª Turma:

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	MARIA DOMINGAS SANTOS FIGUEIREDO	0169 9169 2194
ESCRUTINADOR	CRISTIAN MAGNO GOMES DA SILVA	0331 5925 1040
ESCRUTINADOR	EDNA DA SILVA	0014 5431 2151

Composição da 2ª Turma:

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	EMMELY RHAISA SANTANA SANTOS	0235 8939 2160
ESCRUTINADOR	NEILA MARA ARAUJO DE SOUZA	0188 5354 2143
ESCRUTINADOR	ALANE ARAGÃO PEREIRA CHAVES	0222 6274 2119

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 04/2022 - 19ª ZE - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ELEITORAIS ESPECIAIS

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz da 19ª Zona Eleitoral, PROPRIÁ/SE

, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital em anexo ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram processadas mudanças na composição das mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos, discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

[EDITAL SUBSTITUICAO 04 2022.pdf](#)

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 019ª Zona Eleitoral/SE.

Eu GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA Juiz da 019ª Zona Eleitoral, assino.

Documento assinado eletronicamente por GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, Juiz(íza) Eleitoral, em 30/08/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-27.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600059-27.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-27.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal de Campo do Brito/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou CONTAS ANUAL.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 30 de agosto de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-12.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600060-12.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-12.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

INFORMAÇÃO

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, o Órgão de Direção Municipal do Partido LIBERAL, de MACAMBIRA/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 30 de agosto de 2022. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-54.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE : ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR, ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 559/2022, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral do TRE-SE INTIMA o Sr ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM - 17501 - VEREADOR - ARACAJU - SE - Eleições 2020, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha ID 108739630.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.*

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Servidora da 27ª ZE/SE

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA JUNTA APURADORA

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 28ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 0/2022 Eleições 2022

Eleições 2022

O(A) Dr(a). PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(a) Eleitoral da 28ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 28ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o

primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância,

foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, ao(s) 29 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, _____, ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 28ª Zona.

Presidente: Dr(a). PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Secretário Geral: CLEIA TENORIO VIEIRA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO NOME INSCRIÇÃO ELEITORAL

ESCRUTINADOR LAYDSON JOSE SANTOS

PEREIRA

03448766****

SECRETÁRIO MARIA NILZA DE SANTANA

FERREIRA

01054418****

ESCRUTINADOR WALLISSON BRASILIANO DOS

SANTOS

02556330****

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO NOME INSCRIÇÃO ELEITORAL

ESCRUTINADOR BRUNO VINICIUS NOVAIS 027253272194

SECRETÁRIO JACIARA POTIGUARA

TAVARES DE FRANCA

02342149****

FORUM ELEITORAL JUIZ MANOEL SOARES PINTO-R. ANTONIO CAETANO DE SÁ,

S/N - Canindé de São Francisco/SE

Fone: 793346****

ESCRUTINADOR MARIA FERNANDA SOARES

DE MELO

02945304****

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz(a) Eleitora

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 859/2022 - 29ª ZE - ELEIÇÕES 2022 - SUBSTITUIÇÕES

Edital 859/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, por força da Lei nº 9.504/97.

TORNA PÚBLICO:

A todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Senhores Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do artigo 120 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as mesas receptoras de votação e as funções eleitorais especiais abaixo relacionadas, correspondentes ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31275 - CARIRA

Local de Votação: 1015 - CENECISTA JOAO RIBEIRO, ESCOLA

Seção: 2

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 022429532100 ADALÚCIA ALVES PEREIRA 022429532100 ADALÚCIA

ALVES PEREIRA

Seção: 6

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 024907252119 PEDRO HENRIQUE ALVES MOTA 024907252119 PEDRO HENRIQUE ALVES MOTA

1º SECRETÁRIO - MRV 012184022100 MARIA TEOFÂNIA DE MENEZES TEIXEIRA 012184022100 MARIA TEOFÂNIA DE MENEZES TEIXEIRA

Local de Votação: 1031 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES

Seção: 27

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 012180622194 GILVANEIDE ALVES DOS SANTOS 012180622194 GILVANEIDE ALVES DOS SANTOS

Seção: 28

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 019174312143 CLEZIA TAVARES DOS SANTOS 019174312143 CLEZIA TAVARES DOS SANTOS

1º MESÁRIO - MRV 023921802135 VALKENEDY ALMEIDA COSTA 023921802135 VALKENEDY ALMEIDA COSTA

1º SECRETÁRIO - MRV 019174392100 FABIANA DE LIMA 025015902178 TATIANA DE LIMA DOS SANTOS

Seção: 29

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 019173892100 ADELSON DOS SANTOS 019173892100 ADELSON DOS SANTOS

Seção: 30

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 019175372100 GEILMA DOS ANJOS 019175372100 GEILMA DOS ANJOS

Seção: 44

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 021879982127 PAULO EDUARDO DE ANDRADE FERREIRA 021879982127 PAULO EDUARDO DE ANDRADE FERREIRA

1º MESÁRIO - MRV 026912722143 AISLAINE NUNES DE CARVALHO 026912722143 AISLAINE NUNES DE CARVALHO

2º MESÁRIO - MRV 020402292151 OSMAR ALMEIDA DE JESUS 020402292151 OSMAR ALMEIDA DE JESUS

Seção: 45

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 018170122194 ELIZANDRA CELESTINO MESSIAS 017799442194 GICELIA ROSALINA DOS SANTOS

1º MESÁRIO - MRV 022984002135 BRUNO DOS SANTOS 022984002135 BRUNO DOS SANTOS

Seção: 48

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 024907982178 ROBERTA BARBOSA FILHO 029404592127 VIVIANE DE MOURA SANTOS

Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL AROALDO CHAGAS

Seção: 13

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 026763802100 GESSICA SANTOS SOUZA 026763802100 GESSICA SANTOS SOUZA

Seção: 14

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 017804162178 ANTONIO MARCELO NUNES DE OLIVEIRA 017804162178 ANTONIO MARCELO NUNES DE OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO - MRV 028293072100 GABRIELA ANDRADE DE MEDEIROS 028293072100 GABRIELA ANDRADE DE MEDEIROS

Seção: 15

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 020036592100 ELISANGELA SANTOS DE ALCANTARA 020036592100 ELISANGELA SANTOS DE ALCANTARA

Seção: 17

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 019620602186 EDESIO DA SILVA MACIEL JUNIOR 019620602186 EDESIO DA SILVA MACIEL JUNIOR

Seção: 18

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 012175892178 JUSCIARA SILVA 017795472186 JOSÉ FREDE GOIS

1º SECRETÁRIO - MRV 017795472186 JOSÉ FREDE GOIS 019177772119 EDYKACIO ELEN SOUZA DOS SANTOS

Seção: 19

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 024231382100 MONALYSA CHAGAS MARTINS 024231382100 MONALYSA CHAGAS MARTINS

Seção: 21]

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 028766112135 EVELYN EURICE SANTOS 022986132186 WILTON DA COSTA MOTA

Seção: 23

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 028468312178 JUAN GABRIEL DE GOIS SANTIAGO 028468312178 JUAN GABRIEL DE GOIS SANTIAGO

Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA MENEZES

Seção: 53

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 028765702127 VALDENES FERREIRA JUNIOR 028765702127 VALDENES FERREIRA JUNIOR

Seção: 56 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 018168192119 IZABEL SANTANA 018168192119 IZABEL SANTANA

Seção: 62

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 026352062100 PAULO ROBERTO BORGES 028766112135 EVELYN EURICE SANTOS

Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ILDA ALMEIDA DUTRA

Seção: 31

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 010087802100 MARIA SIRLEIDE DA CONCEIÇÃO 010087802100 MARIA SIRLEIDE DA CONCEIÇÃO

2º MESÁRIO - MRV 029404922143 JAMILE VITORIA BARBOSA DOS SANTOS 029404922143 JAMILE VITORIA BARBOSA DOS SANTOS

Seção: 32

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 022306862127 CLERISTON CORREIRA ALMEIDA 022306862127 CLERISTON CORREIRA ALMEIDA

Seção: 47

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 024639772100 DANILO MARQUES SANTOS 025013652135 KELIANE DA SILVA FERREIRA

Seção: 50

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 024906212127 EPTACIO BRITO DE OLIVEIRA 024906212127 EPTACIO BRITO DE OLIVEIRA

1º MESÁRIO - MRV 012176972143 PATRICIA BATISTA PEREIRA SANTOS 012176972143 PATRICIA BATISTA PEREIRA SANTOS

1º SECRETÁRIO - MRV 020618792143 ALINE SILVA DE SOUZA 020618792143 ALINE SILVA DE SOUZA

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL SENHOR DO BONFIM

Seção: 54

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 012139572127 LUCIVANIA DE CARVALHO MELO GOIS 012139572127 LUCIVANIA DE CARVALHO MELO GOIS

Seção: 65

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 026354172194 ERIQUES DA CUNHA BISPO 026354172194 ERIQUES DA CUNHA BISPO

Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL TOBIAS BARRETO

Seção: 51

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 025781892186 JOSÉ VALDICÉLIO ALVES DA SILVA 025781892186 JOSÉ VALDICÉLIO ALVES DA SILVA

Seção: 61

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 024641222178 JILMARA DE SOUZA 024641222178 JILMARA DE SOUZA

Seção: 64

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 027979522100 ELTON BARBOSA DOS SANTOS 021295202143 JUCIDELMA DE MENEZES SILVA

Local de Votação: 1147 - MARIA ESMERALDA COSTA, ESCOLA PROFESSORA

Seção: 40

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 019390492119 VALDEMAR ALVES DE BARROS NETO 019390492119 VALDEMAR ALVES DE BARROS NETO

1º SECRETÁRIO - MRV 026037652135 MICAELE SILVA DA MOTA 026037652135 MICAELE SILVA DA MOTA

Seção: 41

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 019115362194 ALIBIA RODRIGUES DO NASCIMENTO 019115362194 ALIBIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Seção: 42

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 022308492100 GEN WAGNA CONCEIÇÃO NOGUEIRA 022308492100 GEN WAGNA CONCEIÇÃO NOGUEIRA

2º MESÁRIO - MRV 022731852178 JEFFERSON ALVES NASCIMENTO 022731852178 JEFFERSON ALVES NASCIMENTO

1º SECRETÁRIO - MRV 023920342135 DOUGLAS PEREIRA DA COSTA 023920342135 DOUGLAS PEREIRA DA COSTA

Seção: 43

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 022984152119 GRASIELLY SANTOS GASPAR 022984152119 GRASIELLY SANTOS GASPAR

Seção: 46 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 026765912186 JOSEFA RISOLANIA DE SOUZA 026039122151 JOSÉ RONISON MARQUES

2º MESÁRIO - MRV 022426682100 SHEYLLA PACHETTE RODRIGUES DA SILVA
022426682100 SHEYLLA PACHETTE RODRIGUES DA SILVA

1º SECRETÁRIO - MRV 029169712127 EVERTON GOMES DA SILVA 029169712127 EVERTON
GOMES DA SILVA

Município: 31992 - PEDRA MOLE

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL AUGUSTO FRANCO

Seção: 66

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 028468242143 ALICIA ALMEIDA DA FONSECA 028468242143 ALICIA
ALMEIDA DA FONSECA

Seção: 68

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 013240862127 KATIA REJANE BATISTA ANDRADE 013240862127
KATIA REJANE BATISTA ANDRADE

Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

Seção: 78 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 028468972100 RAÍZA CAROLINA SANTOS DE MATOS 023747742194
MARCOS RODRIGO ANDRADE FONSECA

2º MESÁRIO - MRV 029404242100 CINTIA PEREIRA DOS SANTOS 023598482143 MICHEU
DOS SANTOS

Seção: 79 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 023747742194 MARCOS RODRIGO ANDRADE FONSECA 028468972100
RAÍZA CAROLINA SANTOS DE MATOS

2º MESÁRIO - MRV 023598482143 MICHEU DOS SANTOS 029404242100 CINTIA PEREIRA
DOS SANTOS

1º SECRETÁRIO - MRV 026653012100 CLEZIANE DOS SANTOS 026653012100 CLEZIANE
DOS SANTOS

Local de Votação: 1040 - ESCOLA PROFESSORA MARIA JOSÉ MOURA DE CARVALHO

Seção: 76

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 024769572160 LUÍS HENRIQUE BATISTA ANDRADE 024769572160 LUÍS
HENRIQUE BATISTA ANDRADE

Seção: 97 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 027070642160 HÉLIO DE OLIVEIRA MENDONÇA 013239472135
CLAUDIANA DOS SANTOS CARVALHO

Município: 32034 - PINHÃO

Local de Votação: 1082 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR GENARO DANTAS SILVA

Seção: 81

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 025030542100 RAFAEL DE JESUS DOS SANTOS 028160132143
ALLYSSON HELBER DOS SANTOS

Seção: 82

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 014871382160 EMANUEL OLIVEIRA MATOS 022435332160 LUCIMARA OLIVEIRA DE JESUS SANTOS

Seção: 83

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 012200592100 ADRIANA DOS SANTOS ANDRADE 014874072151 ALECSANDRA CELESTINO DOS SANTOS

1º MESÁRIO - MRV 014874072151 ALECSANDRA CELESTINO DOS SANTOS 014915262100 JAILTON VIEIRA DA CONCEICAO

2º MESÁRIO - MRV 014915262100 JAILTON VIEIRA DA CONCEICAO 027599322194 KARINE GREGORIO SOUZA

1º SECRETÁRIO - MRV 016192212143 EDILMA NASCIMENTO SANTANA 027852812143 ADRIELLY BATISTA DOS SANTOS

Seção: 87

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 014839452186 KELLY KATIUSCIA SANTOS DE ANDRADE 014839452186 KELLY KATIUSCIA SANTOS DE ANDRADE

Seção: 89

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 024282112119 ANGÉLICA ANDRADE SANTOS 024282112119 ANGÉLICA ANDRADE SANTOS

Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ EMÍDIO DA COSTA FILHO

Seção: 92

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 027851262151 LARISSA BARBOSA DE SANTANA 014865662119 JOSEFA DOS SANTOS

1º SECRETÁRIO - MRV 014843582178 EVERTON OLIVEIRA SANTOS 014843582178 EVERTON OLIVEIRA SANTOS

Seção: 93

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 014866052160 MONICA CONCEICAO OLIVEIRA 014897282186 VIVIANE DE SANTANA RODRIGUES

Seção: 96

Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 024541742151 WURIEL MAX DOS SANTOS ROCHA 024541742151 WURIEL MAX DOS SANTOS ROCHA

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 000846502135 EVA MARIA SOUZA ARAUJO DE ANDRADE 000846502135 EVA MARIA SOUZA ARAUJO DE ANDRADE

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR GENARO DANTAS SILVA, situado à PRAÇA LEANDRO MACIEL, 177

Função Especial Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

ADMINISTRADOR DE PRÉDIO 021295042127 ROBSON VASCONCELOS RODRIGUES
021295042127 ROBSON VASCONCELOS RODRIGUES

Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ARTUR FORTES, situado à RUA ISAURO SOARES, 50

O referido é verdade.

Lavrado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona.

CARIRA/SE, 29 de agosto de 2022.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral/SE.

EDITAL 882/2022 - 29ª ZE - ELEIÇÕES 2022 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 29ª JUNTA APURADORA

EDITAL 882/2022 - 29ª ZE

ELEIÇÕES 2022 - EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 29ª JUNTA APURADORA
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, na forma da Lei,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 29ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, podendo qualquer candidato ou coligação ou partido político oferecer impugnação motivada no prazo de 03 (três) dias.

Dado e passado nesta cidade de Carira, aos 29 dias do mês de agosto de 2022. Eu, LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.

Presidente: HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Secretária Geral: MERY ELLEN DE ALCANTARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª TURMA:

SECRETÁRIA: EMANUELLE DE JESUS ALMEIDA - 020033262151

ESCRUTINADORA: ELMA GOMES DA PAIXAO - 028469212160

ESCRUTINADORA: ESTER MARCOS DOS SANTOS - 027979282186

COMPOSIÇÃO DA 2ª TURMA:

SECRETÁRIO: GETULIO CORREIA DA SILVA JUNIOR - 017799952135

ESCRUTINADORA: LARISSA GUEDES DE OLIVEIRA - 027358582151

ESCRUTINADOR: LUÃ MATHEUS DULTRA SALES - 024639392178

CARIRA/SE, 29 de agosto de 2022.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral/SE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 15
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 15
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 70 70
 CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52
 52 52 52 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 70 70
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 70 70
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 15
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 68
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 8 8 8 8 8
 ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 47
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 8 41 41 41 41
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 70 70
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52
 52 52 52 52 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 12
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 15
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 15 15 15
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 18
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 52 59
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 17
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 70 70
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 70 70
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 70 70
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 8
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 52 59
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 8
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 70 70
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 15
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 15
 TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 8 8
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 15
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 11
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 52 59

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 15
 ADELSON ALVES DE ALMEIDA 16
 ADRIEL CORREIA ALCANTARA 8
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
 ALEX SANDRO DIAS REIS 46
 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM 70
 ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO 43 44
 ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA 41
 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO 46
 AUGUSTO CESAR SANTOS 18
 CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE 8

CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 8
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 41
DEISE DANIELE ROCHA LIMA 19
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
- LAGARTO/SE 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE LAGARTO-SE 43 44
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR 70
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 8
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 18
GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO 30
ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS 16
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 47
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 49
JOAO RAMILO DOS SANTOS 17
JOAO SOMARIVA DANIEL 15
JOSE VALMIR MONTEIRO 43 44
JOSIVALDO ALVES SANTOS 47
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 49
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 16
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 28
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 19
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 22
JUÍZO DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 30
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 24 34
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 38
KATIA LUIZA DE FREITAS GOMES 28
MARIA JOSE DA SILVA 16
MARIA JOSE DE SOUZA 38
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 8
NIVEA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MOURA 34
O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN 5
ODAIR COSTA SANTOS 24
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 68
PARTIDO LIBERAL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL 69
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 47
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 5
PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA 41
PHILLIPE CARDOSO SILVA 22

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 5 6 7 8 11 12
 15 16 17 18 19 22 24 28 30 34 38
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 40 41 43 44 46 47 49 68
 69 70
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 8
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 SIGILOSO 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52
 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 52 59 59 59 59 59 59 59
 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59 59
 59 59 59 59
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe (SR/PF/SE) 40
 TATIANE SANTOS DO CARMO 41
 TERCEIROS INTERESSADOS 4 5 5 6 7 41 69
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 6 19 22 28 30 38
 investigado 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600002-27.2021.6.25.0018 52 59
 IP 0600117-62.2022.6.25.0002 40
 Inst 0600323-82.2022.6.25.0000 6
 PA 0600315-08.2022.6.25.0000 19
 PA 0600327-22.2022.6.25.0000 30
 PA 0600335-96.2022.6.25.0000 28
 PA 0600337-66.2022.6.25.0000 22
 PA 0600338-51.2022.6.25.0000 24
 PA 0600339-36.2022.6.25.0000 34
 PA 0600386-10.2022.6.25.0000 38
 PC-PP 0600006-75.2022.6.25.0003 41
 PC-PP 0600021-17.2022.6.25.0012 47
 PC-PP 0600023-84.2022.6.25.0012 43
 PC-PP 0600059-27.2021.6.25.0024 68
 PC-PP 0600060-12.2021.6.25.0024 69
 PC-PP 0600102-97.2021.6.25.0012 46
 PC-PP 0600107-22.2021.6.25.0012 49
 PC-PP 0600108-07.2021.6.25.0012 44
 PC-PP 0600122-32.2018.6.25.0000 8
 PC-PP 0600241-22.2020.6.25.0000 18
 PCE 0600418-83.2020.6.25.0000 15
 PCE 0600615-54.2020.6.25.0027 70
 RCand 0600485-77.2022.6.25.0000 7
 RCand 0600536-88.2022.6.25.0000 4
 RCand 0600847-79.2022.6.25.0000 5
 RCand 0600881-54.2022.6.25.0000 5
 RROPCE 0600943-94.2022.6.25.0000 17
 RROPCE 0600226-19.2021.6.25.0000 12

RROPCO 0600340-21.2022.6.25.0000 [16](#)

RROPCO 0600954-26.2022.6.25.0000 [11](#)